

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993: I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - Comandante Geral à época, no valor de R\$714.194.330,69 (setecentos e quatorze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos); II - Aplicar ao Sr. LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES, CPF nº. 122.021.262-87, Comandante - Geral à época a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 do TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.970

Processo nº 2007/51408-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 296/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-97.500,00 (Noventa e sete mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 085.758.782-04, a multa de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.971

Processo nº. 2007/51696-0

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 110/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$87.290,50 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir 20.10.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$8.729,00 (oito mil, setecentos e vinte e nove reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$17.458,00 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.972

Processos nº. 2008/52262-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEOP

Responsável: Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATO, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, no termo do voto Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$

130.000,00 (cento e trinta mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito CPF nº. 245.112.692-20, a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas, imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.973

Processo nº 2004/53551-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 179/02 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA - Prefeita.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar a Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita, (C.P.F. nº 105.556.252-49) a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Arts.2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.974

Processo nº.2006/53396-3

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 141/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF. Nº. 248.042.582-72, a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.975

Processo nº. 2006/53403-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-22.000,00 (Vinte e dois mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito, C.P.F. nº. 014.212.202-53, a multa de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.976

Processo nº. 2007/51816-0

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 084/2006 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURIONÓPOLIS e a ASIPAG

Responsável: Sra. NEUZA ANDRADE DE ARAUJO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar a Sra. NEUZA ANDRADE DE ARAUJO, Presidente, CPF nº. 180.786.301-82 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.977

Processo nº. 2007/51981-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 108/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO AJURU e a SEPOF

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.643.762-00, a multa de R\$-1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 46.978

Processos nº. 2007/52110-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 046/2006 firmado entre o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUIZA DE MARILAC e a SESP.

Responsável: Srª.MARIA CRISTINA CARDOSO SILVA – Diretora

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

ACÓRDÃO Nº 46.979

Processo nº 2007/52254-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 023/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo, (C.P.F nº 047.044.872-53), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.980

Processo nº. 2007/52296-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 294/2006 e Termo Aditivo, celebrados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M PROFº. ACY DE JESUS NEVES BARROS PEREIRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALOIZIO CARVALHO DO NASCIMENTO – Coordenador.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993: